

## dossiê

# **A Luta por Moradia (Digna) em Tempos de Pandemia: uma leitura crítica da “Campanha Despejo Zero” em Goiás**

## **La Lucha por la Vivienda (Digna) en Tiempos de Pandemia: una lectura crítica de la “Campaña Desalojo Cero” en Goiás**

## **The Fight for (Worthy) Housing in Times of Pandemic: a critical reading of “Zero Eviction Campaign” in Goiás**

**Isabela Caixeta Veiga<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Projeto e Cidade, Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: isa.caixetav@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4104-4812>.

**Wagner de Souza Rezende<sup>2</sup>**

<sup>2</sup>Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Projeto e Cidade, Goiânia, Goiás, Brasil E-mail: wagnerrezende@ufg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7054-3615>.

Submetido em 07/04/2024

Aceito em 09/12/2024

### **Como citar este trabalho**

VEIGA, Isabela Caixeta; REZENDE, Wagner de Souza. A Luta por Moradia (Digna) em Tempos de Pandemia: uma leitura crítica da “Campanha Despejo Zero” em Goiás. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 539-567, jan./jun. 2025.

**inSURgênciA**



**InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# A Luta por Moradia (Digna) em Tempos de Pandemia: uma leitura crítica da “Campanha Despejo Zero” em Goiás

## Resumo

A pandemia da covid-19 agravou os problemas sociais no Brasil, o que potencializou a letalidade do vírus. Em meio a necessidade do isolamento social, muitos estavam sendo despejados de suas moradias. Em prol da suspensão das remoções coletivas, diversas instituições, organizações, movimentos sociais e lideranças políticas se uniram na Campanha Despejo Zero (CDZ), que articulou o debate sobre o direito à moradia e à cidade. Esse artigo tem o objetivo de relatar o protagonismo do Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos (MTD) nas ações da CDZ, na Região Metropolitana de Goiânia. Apoiados em um quadro teórico alinhado à teoria crítica urbana, estabelecemos uma discussão sobre a luta pelo direito à cidade e à construção de espaços de cidadania nos territórios periféricos.

## Palavras-chave

Cidadania. Território. Insurgência. Movimentos Sociais. Direito à Cidade.

## Resumen

La pandemia de Covid-19 ha agravado los problemas sociales en Brasil, lo que ha aumentado la letalidad del virus. En una época que requería aislamiento social, muchos estaban siendo desalojados de sus hogares. A favor de suspender los desalojos colectivos, varias instituciones, organizaciones, movimientos sociales y líderes políticos se unieron en la Campaña Desalojos Cero (CDC), que articuló el debate sobre el derecho a la vivienda y a la ciudad. Este artículo tiene como objetivo denunciar el papel protagónico del Movimiento de Trabajadoras y Trabajadores por los Derechos (MTD) en las acciones del CDC en la Región Metropolitana de Goiânia. Apoyados en un marco teórico alineado con la teoría urbana crítica, establecemos una discusión sobre la lucha por el derecho a la ciudad y a la construcción de espacios para la ciudadanía en territorios periféricos.

## Palabras-clave

Ciudadanía. Territorio. Insurrección. Movimientos Sociales. Derecho a la Ciudad.

## Abstract

The Covid-19 pandemic has worsened social problems in Brazil, which has increased the lethality of the virus. At a time that required social isolation, many were being evicted from their homes. In favor of suspending collective evictions, several institutions, organizations, social movements and political leaders came together in the Zero Eviction Campaign (ZEC), which articulated the debate on the right to housing and the city. This article aims to report the leading role of the Workers' Movement for Rights (WMR) in ZEC actions in the Metropolitan Region of Goiânia. Supported by a theoretical framework aligned with critical urban theory, we establish a discussion about the fight for the right to the city and the construction of spaces for citizenship in peripheral territories.

## Keywords

Citizenship. Territory. Insurgency. Social Movements. Right to the City.

## Introdução

A pandemia da Covid-19, que atingiu a população global entre 2020 e 2022, contribuiu para o aprofundamento de processos de expulsão territorial e injustiça espacial que já estavam em curso nas metrópoles do sul global, com efeitos acentuados no empobrecimento da população das periferias urbanas. Como forma de prevenir a contaminação por coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou que a população seguisse protocolos rígidos de higiene pessoal e tomasse medidas especiais restritivas de circulação, especialmente por meio de isolamento social e controle das aglomerações. No entanto, além de viver em assentamentos precários, sofrendo há décadas os efeitos de endemias diversas, grande parte da população brasileira enfrentava a ausência de assistência social para trabalhar remotamente, evitando, assim, a aglomeração nas empresas, ruas e transporte público.

O direito à moradia é fundamental para a garantia de uma vida digna e segura, está previsto em tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) da Organização das Nações Unidas (ONU). Na Constituição Federal do Brasil - 1988 (CF), em seu art. 6º, a moradia é um direito social, assim como a saúde, segurança, alimentação, higiene, entre outros. A CF também estabelece que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) que, em linhas gerais, considera as necessidades coletivas e o contexto territorial, além dos interesses do proprietário (Brasil, 1988). Contudo, o acesso à moradia digna<sup>1</sup> é uma questão estrutural em um país no qual a população de rua superou 281,4 mil pessoas (Natalino, 2022), e um déficit habitacional<sup>2</sup> estimado em mais de 6,2 milhões de domicílios (Fundação João Pinheiro, 2023). Em 2022, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<sup>1</sup> Utiliza-se o termo “moradia digna” com o mesmo sentido de “moradia adequada”. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC), no Comentário Geral n. 4º define “moradia adequada” como um direito de viver com dignidade, segurança e paz em algum lugar. Isso inclui: a segurança de posse, a disponibilidade de serviços, acessibilidade, economicidade, localização, e adequação cultural (Organização das Nações Unidas, s.d.).

<sup>2</sup> O déficit habitacional está relacionado às deficiências do estoque de moradias, considerando três classificações: habitação precária, composta pelos subcomponentes “domicílios improvisados” e “domicílios rústicos” - construídos com restos de materiais, sistemas construtivos frágeis, e que não possui serviços básicos como saneamento, abastecimento de água e energia elétrica; coabitacão – habitações adensadas, de cômodo único ou uma unidade domiciliar que abriga mais de uma família; ônus excessivo com o aluguel – moradias de aluguéis superiores a 30% da renda domiciliar das famílias com rendimento de até 3 salários mínimos (Fundação João Pinheiro, 2023).

(IBGE) identificou 12,3 mil favelas e comunidades urbanas<sup>3</sup> com uma população de 16,3 milhões de pessoas, que corresponde a 8,07% da população brasileira.

O Brasil vinha passando por grandes transformações de viés neoliberal na economia política desde o governo Michel Temer (2016 - 2018), com a redução dos gastos com políticas sociais e serviços públicos e flexibilização dos direitos trabalhistas, principalmente, após a Emenda do Teto de Gastos (EC 95/2016), Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017) e Reforma da Previdência (EC 103/2019). No início de 2020, o cenário brasileiro em que se instala a pandemia da covid-19 é de precarização do trabalho e das condições de vida. Soma-se a isso a atuação desastrosa do governo de Jair Bolsonaro, que adotou um discurso “anti-ciência” de negação da gravidade do coronavírus, e a dicotomia economia *versus* vida; priorizando a continuidade das atividades econômicas, em detrimento do crescimento da mortalidade dos que contraíam o vírus. Assim, as ações de enfrentamento à crise sanitária foram desarticuladas entre governo federal, estaduais e municipais.

A nível nacional, as principais políticas de mitigação dos efeitos da pandemia partiram do congresso nacional, como o “Orçamento de Guerra” (EC 106/2020) que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia” (Brasil, 2020). Posteriormente, foi aprovado o Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), uma política de transferência de renda para os desempregados, trabalhadores informais, pessoas com rendimento mensal de até meio salário mínimo, ou renda familiar de até 3 salários mínimos, beneficiários do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004) e microempreendedores individuais (MEI). Durante o período que foi implementado, o Auxílio Emergencial passou por instabilidades quanto aos valores e parcelas transferidas, com meses sem pagamento e variações de R\$1.200,00 (no caso de mães solos) a R\$150,00. O governo federal, que desde o início foi contra o Auxílio Emergencial, ao fim deste, criou o Programa Auxílio Brasil (Lei nº 14.284/2021), com pagamento de R\$400,00, que aumentou para R\$600,00 em novembro de 2022, quando ocorria o segundo turno da eleição

<sup>3</sup> O IBGE substituiu o termo “aglomerados subnormais”, utilizado desde 1991, por “favelas e comunidades urbanas” no censo de 2022. A modificação do termo não altera a metodologia e os critérios de identificação dessas áreas (Nery e Brito, 2024). Portanto, ambos os termos se referem a “formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia (públicos ou privados) para fins de habitação em áreas urbanas, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação” (IBGE, 2020, p. 3).

presidencial, que tinha o então presidente como candidato à reeleição (Agência Senado, 2022).

A precariedade vivida no cotidiano de milhões de brasileiros, junto à crise política e institucional que acontecia no país, potencializaram a letalidade do coronavírus no Brasil, que encerrou 2022 com mais de 700 mil óbitos por covid-19. Conforme a pesquisa “Mortes Evitáveis por Covid-19 no Brasil”, a adoção de políticas mais rigorosas de distanciamento social, poderiam ter evitadas as transmissões da doença em 40% no primeiro ano da pandemia, impedindo 120 mil mortes (Werneck; Bahia; Moreira *et al.*, 2021). O período de maior letalidade, em meados de 2021, coincidiu com o ápice do empobrecimento da população, quando o desemprego chegou a quase 15% (IBGE, 2022). Nesse período, cerca de 125,2 milhões de pessoas viviam em situação de insegurança alimentar, e 33 milhões conviviam com a fome (Rede PENSSAN, 2022).

Em vista da desestabilização institucional da assistência social durante o período pandêmico, formaram-se iniciativas solidárias com o intuito de amparar aqueles que mais precisavam, emergindo novas redes de apoio, tanto na escala regional, quanto na microescala das ocupações urbanas. Devido ao aumento de ameaças de remoções forçadas e despejos durante a pandemia, iniciou-se em 23 de julho de 2020 a Campanha Despejo Zero (CDZ), organizada por mais de 100 entidades a nível nacional, com o objetivo de atuar contra as expulsões das ocupações no campo e na cidade (Franzoni; LABÁ, 2022). Em Goiás, o aumento das ameaças de despejo e a remoção de 20 famílias em uma ocupação de Goiânia, motivou a criação da campanha “Parem os Despejos”, em 10 de julho de 2020; contribuindo para, posteriormente, se articular a CDZ na Região Metropolitana de Goiânia (RMG) (Barreira; Brito; Naciff, 2022).

Esse trabalho pretende abordar o fenômeno da Campanha Despejo Zero em Goiás, que concentrou suas ações na RMG, onde há maior incidência de ocupações urbanas. A partir da ação política da CDZ, pretende-se refletir sobre a formação dos territórios periféricos como síntese da cidadania insurgente, uma forma de resistência popular na luta pelo direito à cidade na sua forma mais contundente, o direito à moradia digna. Nesse sentido, foi realizada revisão bibliográfica sobre o tema, entrevista com dois membros da CDZ em Goiás e desenvolvemos uma discussão teórica sobre as articulações dos conceitos associados ao direito à cidade, às práticas sociais/espaciais e à cidadania insurgente.

## 1 Cidadania, Práticas Espaciais e Direito à Cidade

No sistema capitalista existe a constante necessidade de se criar meios rentáveis para produzir e investir excedentes de capital. Nesse sentido, a urbanização é utilizada como um meio de investimento e retorno financeiro para grandes empresas, através do mercado imobiliário, obras de infraestrutura, circulação de mercadorias e consumo. Essa lógica se expandiu para uma escala global. As gestões das cidades têm buscado destacá-las a partir de uma “economia do espetáculo”, atraindo investimentos estrangeiros na construção de grandes empreendimentos imobiliários e de infraestrutura. Contudo, isso não beneficia a todos, a desigualdade de distribuição das riquezas se projeta espacialmente no solo, tornando a qualidade de vida urbana um produto para aqueles que podem pagar (Harvey, 2014).

Essa “financeirização” da cidade também afeta o sentido da habitação. Anteriormente, um “bem social”, valorizado pelo seu uso, passa à uma “mercadoria e ativo financeiro”. O Estado colaborou bastante para isso, a partir da difusão do “ideal da casa própria” e incentivo a criação e fortalecimento de sistemas financeiros de habitação. Foram criados instrumentos para fornecer crédito e financiamentos às famílias de classe média e baixa renda, ampliando o estoque de moradias para a especulação. Desse modo, a aquisição da casa própria parte do endividamento, e muitos não conseguem quitar a dívida, sendo obrigados a devolver o imóvel. Assim, a dificuldade de acesso à habitação pela população mais empobrecida tem, cada vez mais, formado territórios periféricos e precários; concentrando uma massa de trabalhadores informais, que permite a manutenção dos baixos salários e custo de reprodução do capital. Na lógica do capitalismo financeiro, esses territórios são reservas de valor para o mercado imobiliário; podendo ser acessados através da expulsão daqueles que não possuem a segurança de posse (Rolnik, 2019).

Portanto, a precariedade urbana não é gerada pela “incompetência” do Estado, mas por um conjunto de leis e atuações no âmbito jurídico, condicionadas por interesses políticos e econômicos em reproduzir a ilegalidade:

[...] a insegurança de posse é uma questão de economia política – leis, instituições e processos de tomada de decisão relacionados ao acesso e ao uso da moradia e da terra são atravessados pelas estruturas de poder existentes na sociedade. [...] no interior dessa trama jurídico-administrativa que se tecem os mecanismos de inclusão/exclusão na cidade (Rolnik, 2019, p. 152).

Holston (2013) aborda a relação entre propriedade e cidadania, utilizando filósofos como Locke e Hegel, que entendem a primeira como uma condicionante para a liberdade e independência do indivíduo. Ainda, analisa o histórico da legislação de acesso à propriedade no Brasil, iniciando no período colonial, com a formação de uma elite fundiária por meio da Lei de Sesmarias (1534), sistema de concessão de direito de usufruto de terras da coroa portuguesa. Desde então, essa elite tem mantido seus privilégios e acumulado terras, aproveitando-se das fragilidades da legislação e do sistema jurídico, por meio de influência social, atuando em cargos de poder dentro do Estado e, através da expulsão de pequenos proprietários ou posseiros por meio da pistolagem. No contexto de ascensão do liberalismo econômico, Independência do Brasil e fim do regime de trabalho escravo, foi promulgada a Lei de Terras (1850), que transformou a propriedade em mercadoria. Entretanto, por influência da elite latifundiária de tradição escravocrata, as propriedades legais continuaram inacessíveis aos mais pobres, devido aos altos preços e baixos salários dos trabalhadores livres, o que também resultava em um regime de trabalho semisservil. Nesse período, ganha força uma prática ainda comum - a grilagem, apropriação de terras ilegais para venda, através de fraudes na documentação. A lógica de concentração fundiária permanece no processo de urbanização no século XX, sendo a população de baixa renda segregada nas periferias urbanas, em moradias informais.

Assim, a histórica restrição do acesso à propriedade por grande parcela da população fez com que esta constituísse moradias ilegais. Segundo Holston (2013), isso teve dois grandes efeitos sobre a cidadania: a alienação dos direitos e, portanto, do acesso à justiça; e a negação da legitimidade civil, no qual a propriedade, socialmente, representa determinadas qualificações dos sujeitos. Nesse sentido, o autor classifica a cidadania brasileira como uma “cidadania diferenciada”, que distribui de maneira diferente os privilégios e direitos; legitimando e reproduzindo desigualdades, o que ocorre, principalmente, a partir da exclusão de determinada parcela dos brasileiros do sistema legal. A ocupação informal é paradoxal, pois é uma ilegalidade que busca legalizar o acesso à propriedade e aos direitos que estão associados à sua posse. Conforme Holston (2013, p. 27), “quando passaram a construir e montar suas casas, as classes trabalhadoras assumiram as identidades sem precedentes de produtores e consumidores da vida urbana”; ao construírem a cidade, também sentem que merecem participar dela, criam uma esfera de participação e cidadania; se organizando em movimentos populares e aprendendo a usar a lei para atender às suas reivindicações. Portanto, formula-se uma cidadania insurgente, que entra em conflito com a cidadania diferenciada.

Diversos autores têm se dedicado à explicação das transformações urbanas por meio da categoria ou do conceito de território. Para Souza (2013), o território é definido e constituído a partir da projeção das relações de poder sobre o espaço. Trata-se de um conceito com caráter político, não em um sentido estrito associado apenas às instituições de Estado; mas em um sentido amplo, da política nas relações sociais. O autor aborda os pequenos territórios, formados através das práticas espaciais cotidianas. Toda prática social está relacionada a um espaço, logo também é uma prática espacial. Podem ter maior ou menor efeito sobre o território, ou até mesmo formar novos territórios. As práticas espaciais insurgentes são modificações mais profundas no espaço, por meio de um conjunto coordenado de ações que enfrentam a ordem imposta por poderes hegemônicos, em vista de transformar essa realidade. O autor identifica e classifica seis tipos de práticas espaciais insurgentes, que muitas vezes estão articuladas de maneira conjunta em “estratégias sócio-espaciais” mais complexas, para incidir sobre uma determinada realidade de maneira mais ampla:

I - *Territorialização em sentido estrito* - é a apropriação do espaço a partir da presença física dos agentes sociais. Geralmente as características variam muito, podendo ser eventos efêmeros ou mais duradouros, em escala local ou pelo território nacional. Alguns exemplos são as ocupações de terrenos e prédios para a moradia, o bloqueio de vias por manifestantes, entre outros.

II – *Territorialização em um sentido amplo* - é uma apropriação espacial, também mediante a transgressão de regras e normas, porém através de símbolos ou práticas simbólicas que ocorrem sem a permanente presença física dos transgressores, que deixam apenas marcas e rastros como uma forma de provocação, como é o caso da grafite em propriedades públicas e privadas.

III – *Refuncionalização/reestruturação do espaço material* – é a modificação do substrato espacial material<sup>4</sup> para adequá-lo às necessidades das relações que ali estão se instalando.

IV – *Ressignificação de lugares* – é a transformação da imagem dos lugares, sua disputa através da impressão de identidades, culturas, discursos e simbolismos sobre o espaço.

<sup>4</sup> O substrato espacial material é composto pela natureza intocada pelo homem, e pela natureza apropriada e transformada pela sociedade, considerando os aspectos materiais e imateriais (projeção das relações sociais, símbolos, entre outros) (Souza, 2013).

V – *Construção de circuitos econômicos alternativos* – são alternativas criativas de geração de renda, para a manutenção e sobrevivência desses movimentos emancipatórios, diante das relações de produção capitalista.

VI – *Construções de redes espaciais* – composição de redes de territórios insurgentes, conectando as experiências e propagando as práticas espaciais, ativismos, ou resistência em várias escalas, locais ou regionais. Trata-se do fortalecimento dos grupos a partir de uma rede de solidariedade, permitindo maior volume e visibilidade aos agentes sociais, movimentos ou causas.

Deste modo, a cidadania insurgente parte das práticas sociais/espaciais que reivindicam a participação na construção da experiência urbana, portanto, reivindica-se o direito à cidade. Segundo Lefebvre (2001, p. 134) “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”, é o direito de participar da construção e apropriar-se da cidade. Trata-se da busca por uma democracia urbana efetiva. Para isso, é imprescindível a construção de um urbanismo insurgente, que parte diretamente dos grupos sociais; subvertendo a lógica de democracia representativa para uma democracia (realmente) participativa, visto que grande parte dos representantes - políticos, planejadores e técnicos - tem atuado em prol de interesses particulares, e da cidade como mercadoria (Miraftab, 2016).

## **2 Campanha Despejo Zero como uma Rede de Solidariedade**

O aprofundamento dos problemas sociais, agravados pela pandemia de covid-19, mobilizou uma ampla rede de luta pela vida, na qual organizações e movimentos sociais reinventaram a sua forma de atuação e articulação para criar redes de solidariedade diante da crise sanitária em questão. Nota-se, pelo menos, três tipos de iniciativas que se integram: (1) Campanhas para suprir as necessidades básicas urgentes - fome e prevenção à doença – ações como as cozinhas solidárias, doações de cestas básicas, alimentos, máscaras, produtos de higiene, entre outros; (2) Produção e divulgação de informação – materiais informativos sobre a doença, sobre o cenário social e político, estudos dos impactos da crise sanitária em territórios populares, entre outros assuntos relevantes nesse período; (3) incidência política – a partir da leitura do contexto, são exigidas ações por parte do governo, principalmente, quanto à proteção social e cumprimento dos direitos básicos (LabCidade, 2021).

A CDZ foi uma das mais efetivas redes de solidariedade que surgiram durante a pandemia da Covid-19. De âmbito nacional, porém com diferentes escalas territoriais de incidência, com núcleos regionais, estaduais e municipais, teve como propósito atuar na suspensão das remoções forçadas, no campo e na cidade. Nacionalmente é formada por mais de 100 entidades, instituições, organizações, movimentos, associações; principalmente, ligadas às pautas da reforma agrária e reforma urbana: o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem-Teto (MTST), o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Central dos Movimentos Populares (CMP), Movimento de Luta nos Bairros e Favelas (MLB), o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLM), a União Nacional por Moradia Popular (UNMP), a Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM), o Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), BR Cidades, entre outros. Houve articulações com figuras políticas, instituições e órgãos públicos. A campanha recebeu apoio internacional do Relator Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, Balakrishnan Rajagopal, que solicitou às autoridades brasileiras a suspensão das reintegrações de posse durante a crise sanitária (Franzoni; LABÁ, 2022).

Os núcleos da CDZ funcionavam, geralmente, de maneira semelhante, com pelo menos três grupos de trabalho (GTs) interdependentes: a) monitoramento, responsável por mapear e levantar informações das ameaças de remoção ou sua efetivação; b) comunicação, tinha o papel de divulgar as atividades da campanha, denunciar os conflitos e violações de direitos, e mobilizar atos e manifestações; e c) incidência política, que atuava diretamente nos casos por meio de assistência técnico-jurídica e práticas de *advocacy*<sup>5</sup> frente ao poder público. Ao identificar os casos, primeiramente buscava-se soluções em diálogo com as autoridades locais (órgãos de justiça, prefeitura, secretarias, governo estadual). Quando não havia conciliação, eram acionadas entidades de defesa dos direitos humanos, tanto nacionais, como internacionais<sup>6</sup>, e mobilizadas ações políticas. A comunicação foi muito importante para pressionar o poder público, com ampliação do alcance das denúncias por meio das redes sociais. Os dados levantados pela CDZ chegaram a ser repercutidos em matérias da grande imprensa, como o Jornal Nacional, O Globo, Folha de São Paulo e Estadão (Franzoni; LABÁ, 2022).

<sup>5</sup> Em uma tradução do inglês, o termo “*Advocacy*” significa “advocacia”. Trata-se da defesa estratégica de pautas de grupos ou organizações da sociedade civil, buscando torná-las mais conhecidas e relevantes na esfera pública e, deste modo, influenciar políticas e decisões das instituições de Estado (Libardoni, 2000).

<sup>6</sup> Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Aliança Internacional dos Habitantes e a Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada.

Com base nos tratados internacionais de direitos humanos, na Constituição Federal de 1988 (CF) e na Resolução nº. 10, de 27 de outubro de 2018<sup>7</sup> do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a CDZ elaborou quatro teses jurídicas para fundamentar a defesa dos grupos ameaçados: (I) a saúde individual e coletiva está relacionada ao direito à moradia; (II) os conflitos fundiários envolvendo ocupações coletivas informais, urbanas ou rurais, não devem ser solucionados a partir de forças policiais; (III) o despejo coletivo é a última solução a ser adotada, quando se faz necessário para prover os direitos humanos a população; (IV) é necessário reconhecer os diferentes graus de vulnerabilidade social que abrange a população nas ocupações irregulares e, a partir disso, garantir políticas de proteção social (Franzoni; LABÁ, 2022).

A ampla denúncia dos despejos e articulações políticas possibilitou que o problema fosse pautado no legislativo, sendo propostos Projetos de Lei (PLs) no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. A nível nacional, ganhou destaque o PL 827/2020, apresentado na Câmara dos Deputados em março de 2020, porém aprovado nessa mesma casa legislativa em julho de 2021. Foi vetado pelo então presidente, Jair Bolsonaro, o que foi revertido através de pressão popular sobre os parlamentares, que derrubaram o veto. Logo, foi implementada a Lei Federal Nº 14.216 de 7 de outubro de 2021, em vigor até 31 de dezembro de 2021. Previa a suspensão das desocupações coletivas e, também, de locatários em algumas circunstâncias. Inicialmente, contemplava as áreas urbanas e rurais, porém esta última foi retirada do texto pela bancada ruralista ao passar por aprovação no senado (Ludermir; Gonsales; Moreira *et al.*, 2021). O cabeçalho da lei estabelece que:

Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias (Brasil, 2021).

Assim como no legislativo, a incidência política no judiciário teve desdobramentos apenas no segundo ano da pandemia. Em março de 2021, o Conselho Nacional de

<sup>7</sup> A Resolução “dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos” (Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2018). É fundamentada, principalmente, no Comentário Geral nº 7 do CDESC, que aborda mais especificamente a segurança de posse e os protocolos em caso de remoção (Organização das Nações Unidas, s.d)

Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 90 que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)” (Conselho Nacional de Justiça, 2021). A proposta foi apresentada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, órgão do CNJ, criado em setembro de 2020. Anteriormente, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão já haviam solicitado ao CNJ que tomasse alguma iniciativa quanto às remoções. Acredita-se que a mudança de postura do órgão decorreu de uma sequência de ocorrências que ganharam muita visibilidade, como o despejo do acampamento Quilombo Campo Grande do MST, em Minas Gerais. O caso repercutiu internacionalmente, sendo analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que cobrou do Estado brasileiro a proteção dos direitos humanos (Ribeiro; Terra de Direitos, 2022).

Ainda, em junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 828. A medida cautelar foi peticionada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o apoio do Partido dos Trabalhadores (PT), do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), de alguns centros de direitos humanos e coletivos de advocacia popular, tais como: o Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CDES), a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) e a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP). Esse conjunto de organizações e entidades, que faziam parte da CDZ, foram habilitadas como *amicus curiae*<sup>8</sup> no processo; provendo subsídios jurídicos, como as quatro teses supracitadas, e fornecendo dados sobre os conflitos fundiários e situação das populações afetadas. Em razão do direito à moradia e à saúde, previstos no artigo 6º do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, na Constituição Federal (Brasil, 1988), a ADPF 828 estabelece que:

Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas

<sup>8</sup> É previsto no Art. 138 do Código de Processo Civil que “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada [...]. Esse terceiro que é chamado para contribuir no processo é o *Amicus Curiae*, do latim, significa “amigo da corte” (Brasil, 2015; Portal Superior Tribunal de Justiça, 2021).

ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19 (Brasil, 2021).

Diferente da Lei Federal Nº 14.216/2021, a medida cautelar contemplava as áreas rurais também, além do perímetro urbano. Inicialmente, era válida por 6 meses, até 3 de dezembro de 2021. Entretanto, a partir de muitas mobilizações organizadas pela CDZ em cidades de todo o país e em Brasília, e de solicitações feitas por parlamentares parceiros da campanha, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso prorrogou a data de fim da ADPF 828 em três ocasiões, sendo a última 31 de outubro de 2022 (Brasil, 2022a).

Com o fim da suspensão dos despejos, o STF realizou um regime de transição para os processos de reintegração de posse que estavam paralisados pela ADPF 828. Foi deliberado que os Tribunais de Justiça (TJs) e os Tribunais Regionais Federais (TRFs) deveriam criar Comissões de Conflitos Fundiários – CCF para assessorar os juízes na retomada dos processos e, previamente a qualquer decisão que resulte em desocupação coletiva, deveriam ouvir as populações afetadas por meio de audiências de mediação e inspeções judiciais nos territórios (Brasil, 2022b). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, regulamentou e tornou permanente as CCFs, agora denominadas de Comissão Nacional de Soluções Fundiárias (CNSF) e Comissões Regionais de Soluções Fundiárias (CRSF). Foram estabelecidas as suas atribuições e as diretrizes para as inspeções judiciais, mediações dos conflitos fundiários e protocolo em caso de reintegração de posse, fundamentados na Resolução nº 10/2018 do CNDH (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Historicamente, o desempenho do poder judiciário brasileiro em conflitos fundiários e possessórios apontam para um viés patrimonialista que beneficia o proprietário, em contradição com a função social da propriedade e do direito à moradia. Pesquisas, como a realizada por Alves, Carvalho e Rios (2021), que analisaram decisões sobre pedidos de reintegração ou imissão na posse entre fevereiro de 2020 e 2021, em tribunais de primeira e segunda instância<sup>9</sup>, revelam que o contexto pandêmico não sensibilizou o magistrado, sendo este elemento pouco considerado nas decisões. E, ainda, que até mesmo em casos deferidos a favor dos ocupantes, poucos citaram o direito à moradia e parâmetros internacionais para desocupações. Segundo Ribeiro e Terra de Direitos (2022), até março de 2020 a Resolução nº 10/2018 era pouco utilizada no sistema de justiça, o

<sup>9</sup> Foram analisados ao todo 291 decisões, 15 no Supremo Tribunal Federal (STF), 28 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), 101 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e 147 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

que foi alterado com intensificação da incidência política da CDZ sobre o legislativo e judiciário, com a norma fundamentando a Recomendação nº 90, Lei Federal nº 14.216/2021, ADPF 828, Resolução nº 510/2023, e demais legislações em níveis estaduais e municipais.

Conforme dados da CDZ, entre março de 2020 e setembro de 2022, foram despejadas cerca de 35,2 mil famílias; ainda assim, foram suspensas 149 remoções coletivas, que somam mais de 37,7 mil famílias (Campanha Despejo Zero, 2022). Contudo, mais que a suspensão temporária de despejos, a campanha representa o aperfeiçoamento e renovação das formas de organização das lutas sociais; em especial, pelo direito à moradia e à cidade, com um modelo que conseguiu efetivar práticas de *advocacy*, com incidências substanciais no campo jurídico. Nesse sentido, um dos maiores legados da articulação é a consolidação das Comissões de Soluções Fundiárias (CSF), representando a ampliação do diálogo entre movimentos e organizações populares e o poder judiciário.

### **3 As Relações entre o Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos e a Campanha Despejo Zero em Goiás**

A Região Metropolitana de Goiânia (RMG) é formada por 21 municípios, com população estimada de 2,6 milhões de habitantes, sendo os municípios mais populosos: Goiânia (1,4 milhões), Aparecida de Goiânia (527.796), Senador Canedo (155.635) e Trindade (142.635) (Goiás, 2019; IBGE, 2022). A Região é o polo de um estado em crescimento econômico. Em 2023, o Produto Interno Bruto (PIB) de Goiás aumentou 4,4%, representando 3,1% de participação no PIB nacional e rendimento de R\$336,7 bilhões (Instituto Mauro Borges, 2024). As possibilidades de emprego na RMG têm atraído uma grande migração, principalmente da Região Norte, e dos estados do Piauí e Maranhão da Região Nordeste. Entre 2010 e 2022, foi a segunda região metropolitana com maior crescimento demográfico, cerca de 1,49% ao ano e 19,35% ao todo; sendo o aumento populacional mais expressivo em municípios com até 100 mil habitantes. Estudos indicam que, o aumento do custo de vida nas grandes cidades esteja motivando grande parcela da população, a procurar moradias mais acessíveis nas cidades menores; que se tornaram dormitórios para os trabalhadores, que se deslocam diariamente para os serviços nas duas maiores cidades (Haddad; Barreira; Naciff *et al.*, 2023).

O agravamento dos problemas socioeconômicos no período de crise sanitária contribuiu para a formação e aumento dos territórios periféricos, em decorrência dos despejos das moradias de aluguéis. Em 2021, segundo estimativa realizada

pelo jornal O Popular junto às prefeituras e lideranças comunitárias, as ocupações urbanas irregulares na RMG aumentaram em cerca de 2,1 mil pessoas na pandemia (Araújo, 2021). O déficit habitacional de 2022, último ano da pandemia, registrou 75,7 mil domicílios na região (Fundação João Pinheiro, 2024). Nesse contexto, também crescem os conflitos possessórios e as remoções forçadas. Dados da CDZ apontam que entre março de 2020 e setembro de 2022, cerca de 1.683 famílias foram despejadas em Goiás (Campanha Despejo Zero, 2022). No mapa interativo criado pela campanha, estão registrados 39 conflitos fundiários urbanos e rurais nos municípios da RMG, desde o ano de 2020 (22 casos em Goiânia e 11 casos em Aparecida de Goiânia); atingindo mais de 23,3 mil pessoas, das quais aproximadamente 1,8 mil famílias sofreram ações de despejo.

Em razão das muitas ameaças e remoções forçadas que vinham ocorrendo em Goiás no período da pandemia, principalmente na RMG, formou-se a campanha “Parem os Despejos”, anunciada em 10 de julho de 2020. Foi lançada alguns dias antes da CDZ nacional, porém, logo se incorporou como um núcleo estadual, passando a utilizar o nome de Campanha Despejo Zero. É formada pelo Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduíno, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Pedro Nascimento (NAJUP), Coletivo de Advogadas e Advogados Populares Luiz Gama (CAP), BrCidades, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST - GO), Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos (MTD-GO), Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST - GO), Movimento Nacional da População em Situação de Rua de Goiás (MNPR - GO) e Movimento de Luta nos Bairros Vilas e Favelas (MLB – GO) (Mendes; Nunes; Alcântara *et al.*, 2021).

Foram entrevistados dois membros da coordenação estadual do MTD-GO, que participaram ativamente da CDZ em Goiás. Discorremos, ao longo do texto, sobre as informações obtidas na entrevista, complementadas com dados de matérias de jornais e mídias sociais. As lideranças afirmaram que a campanha em Goiás atuou, em grande parte, de maneira semelhante à CDZ nacional. Por ser composta por entidades com experiência em educação popular e direitos humanos, bem como grupos de jornalistas independentes e advocacia popular, cada um contribuiu em um eixo estratégico que possuísse mais experiência. Além das remoções forçadas, os moradores das ocupações convivem cotidianamente com a violação de direitos humanos e sociais básicos, como falta de água e energia, dificuldades em acessar postos de saúde e matricular os filhos nas escolas e creches, entre outros. Ao se perceber que a suspensão dos despejos não era suficiente, nasceu a iniciativa de se criar um movimento social de luta por moradia e direito à cidade que incluísse os moradores das ocupações urbanas. Assim, em agosto de 2021, foi fundado o MTD

em Goiás, 21 anos após a fundação do MTD, em 22 maio do ano 2000. O movimento, cujos princípios pautam a construção coletiva e a educação popular, se presta à luta política pelos direitos humanos e pelas causas sociais dos trabalhadores em territórios populares urbanos (Informações de membros do MTD-GO).

A coordenação do MTD-GO é formada por alguns membros do Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduíno, Jornalistas Livres e BrCidades e por duas lideranças de cada ocupação acompanhada pelo movimento; atualmente, onze territórios localizados na RMG – sete em Goiânia, três em Aparecida de Goiânia e uma em Terezópolis de Goiás. O movimento possui dois objetivos estratégicos: (1) a conquista material das áreas ocupadas para habitação popular, ou a conquista de outro local, onde a comunidade continue reunida para prosseguir com a luta pelo direito à cidade; (2) a conquista de espaços de participação política para as trabalhadoras e trabalhadores atuarem efetivamente na concepção e fiscalização das políticas públicas que contemplam a vida na cidade (Informações de membros do MTD-GO).

Nesse sentido, conforme os membros do MTD-GO, trabalha-se a educação popular para a formação política dos sujeitos e auto-organização das comunidades, utilizando-se dos “círculos de cultura” (método desenvolvido pelo educador Paulo Freire). Trata-se de momentos de diálogo nos territórios, em que os temas abordados partem da realidade vivida, geralmente, as violações de direitos, como os constantes cortes de água e energia, a dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde, educação, coleta de lixo etc. Logo, busca-se compreender os direitos violados e traçar estratégias para resolver ou mitigar o problema como: reuniões com a prefeitura, pedido de audiência pública na câmara municipal ou assembleia legislativa, diálogo com órgãos como a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) e Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), Missões-Denúncia com o CNDH, entre outras (Informações de membros do MTD-GO).

Em 30 de março de 2022, às vésperas do fim do prazo de validade da ADPF 828, três ônibus cheios de mulheres das ocupações da RMG foram para Brasília. Levavam cartas escritas no 2º Encontro de Mulheres do MTD, cujo tema era “Mulheres em luta pelo direito à cidade: construindo o feminismo popular”. Na carta contavam as dificuldades vivenciadas no cotidiano das ocupações, e pediam ao Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, para prorrogar o prazo da ADPF 828. Essa atividade fez parte de um conjunto de ações da CDZ que, garantiram mais uma vez, o adiamento do fim da medida cautelar (Informações de membros do MTD-GO; MTD Goiás, 2022).

Além da luta contra os despejos, ocorreram muitas ações para suprir as necessidades básicas cotidianas dos moradores das comunidades. Foram realizadas campanhas de solidariedade como doações de alimentos, roupas e demais suprimentos. O MTD encaminhou diversos casos para a Defensoria Pública em que a falta do Código de Endereçamento Postal (CEP) foi utilizada como obstáculo para o acesso aos serviços básicos e essenciais, como o direito às vagas escolares e atendimentos de saúde, que são agravados pela carência de equipamentos públicos urbanos nos bairros periféricos, onde estão as ocupações urbanas. Em Goiânia, a DPE-GO realizou mutirões para atendimento das demandas por matrículas em creches. O movimento social também realizou uma campanha exigindo que a prefeitura municipal de Goiânia fornecesse o material escolar, o que já acontece em outros municípios do estado. No “Grito dos Excluídos” de 2021, ato que ocorre simultaneamente ao desfile cívico-militar de 7 de setembro, moradores das ocupações levaram cartazes exigindo a vacinação contra a covid-19 para as comunidades, pois estavam com dificuldades de acessar o serviço. No dia 10 de setembro, três dias após a denúncia, a prefeitura municipal de Goiânia instala um ponto de vacinação próximo à ocupação Estrela D’Alva, formada por mais de 150 famílias (Informações de membros do MTD-GO; Santos, 2021).

As entidades que compõem a CDZ organizaram Missões-Denúncia em diferentes estados ou municípios. Se trata de visitas aos territórios ameaçados para averiguar a situação dos moradores e identificar violações de direitos. A partir disso, são feitos os Relatórios-Denúncia, que serão entregues às autoridades para a cobrança de suas responsabilidades (Fórum Nacional da Reforma Urbana, s.d.). Em Goiás, foi realizada uma Missão-Denúncia entre os dias 17 e 19 de agosto de 2022, com uma equipe formada por membros da CDZ de Goiás e a Comissão Permanente de Direito à Cidade do CNDH. Foram realizadas visitas em quatro ocupações urbanas em Aparecida de Goiânia, uma em Goiânia e uma em Terezópolis de Goiás. A missão também se reuniu com Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) em Goiânia e com o acampamento do MST de Vila Formosa. Posteriormente, as demandas identificadas nas visitas e reuniões foram levadas para representantes da Prefeitura de Goiânia e do Governo Estadual. Foram identificadas muitas violações de direitos humanos, principalmente, relacionadas ao direito à moradia digna, que interfere na dificuldade ou inacessibilidade de outros serviços públicos e urbanos. Também foi identificada a violência física e moral, por parte de agentes de segurança pública em despejos sem ordem judicial (Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2022).

Em Goiás, a CDZ participou da elaboração de Projetos de Lei junto à vereadores e deputados estaduais. Foram propostos três PLs em 2020, dois para a Câmara Municipal de Goiânia e um para a Assembleia Legislativa (Mendes; Nunes; Alcântara *et al.*, 2021). O PL 83/2020, protocolado pelo vereador Mauro Rubem (PT) foi o único aprovado pela Câmara, em novembro de 2021, transformando-se na Lei nº 10.701/2021; que “dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas conforme específica”. No entanto, foi vetada pelo Prefeito Rogério Cruz (Goiânia, 2021). Quando finalizou o prazo de validade da ADPF 828, o vereador Mauro Rubem junto ao MTD e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) elaboraram e aprovaram o PL nº 118/2022; que posteriormente tornou-se a Lei nº 10.856, de 29 de novembro de 2022, que cria um protocolo unificado para a remoção de populações de áreas irregularmente ocupadas (Goiânia, 2022). Entre os pontos mais importantes da Lei, está o artigo 4º, que estabelece que:

Antes do início dos atos executórios, o órgão responsável pela remoção realizará reuniões com a comunidade envolvida, Defensoria Pública, Ministério Público e secretarias com atribuição na área de habitação, regularização fundiária e assistência social, em especial em remoções coletivas (Goiânia, 2022).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) criou a Comissão de Conflitos Fundiários (CCF), conforme havia estabelecido o Supremo Tribunal Federal. A CCF é formada por membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), do Poder Judiciário de Goiás, e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO) (Portal do Ministério Público do Estado de Goiás, 2023). Membros do MTD-GO avaliam que a implementação das CCFs é uma grande conquista dos movimentos populares, na sensibilização dos servidores públicos da justiça para com a realidade das ocupações; visto que, anteriormente, as decisões de reintegrações de posse poderiam passar sem que os juízes ouvissem e tivessem contato com as populações vulneráveis (Informações de membros do MTD-GO).

O poder público é o maior violador dos direitos humanos, que promove a maioria dos despejos e ameaças de remoções das comunidades. Contudo, é quem tem o poder e o dever de prover os direitos básicos e políticas públicas para população. Segundo os membros do MTD-GO, a maior dificuldade de diálogo foi com as Prefeituras. Nas Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa existem alguns parlamentares que apoiam e colaboram com as causas sociais e dos direitos humanos. No Ministério Público há alguns promotores abertos ao diálogo com os movimentos sociais e comunidades, como aqueles que compõem o NUPIA –

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição. Em Aparecida de Goiânia, o MP exigiu que a Prefeitura fizesse um CEP único para três ocupações, o que facilitou vários processos burocráticos que exigem essa informação. A Defensoria Pública do Estado foi açãoada sempre quando havia ameaças de despejos. O órgão participou ativamente do acompanhamento das ocupações na pandemia. A DPE realizou um documentário intitulado “Entre Lona e Estacas”, em que são entrevistadas algumas moradoras de ocupações em Goiás. O filme foi exibido no 24º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – Fica (Informações de membros do MTD-GO; Marques, 2023).

Diante da experiência apresentada, comprehende-se que a atuação contra as remoções forçadas em Goiás foi o pontapé para a construção de uma luta maior, pelo direito à moradia digna e cidadania. Ao que tudo aponta, as ocupações urbanas estavam desarticuladas, e o contato dos militantes da CDZ possibilitou conectar essas comunidades. Segundo um dos membros do MTD, ao ocorrer um despejo, as outras ocupações acolhiam aquela que havia sofrido a violação. Assim, adotou-se a palavra de ordem “mexeu com uma, mexeu com todos os moradores das ocupações”. Deste modo, formou-se uma rede de territórios insurgentes, que tem se formado politicamente por meio da práxis social coletiva e das práticas pedagógicas populares. As comunidades, organizadas no MTD, criaram pontes com instituições e agentes do poder público, aprenderam a reivindicar seus direitos dentro do sistema de justiça que as excluem. Por meio de uma cidadania insurgente, articulando incidência jurídica e política, buscam espaços de participação e reivindicação.

## Considerações finais

A CDZ deixa um importante legado dentro das lutas sociais pela amplitude da rede que foi construída, envolvendo diferentes atores, organizações, entidades, movimentos sociais e instituições em prol da suspensão das remoções forçadas. Além disso, destaca-se a intensidade das ações que foram desenvolvidas em três anos de pandemia, com múltiplas práticas e estratégias de incidência; articulando uma grande quantidade de territórios em diferentes escalas territoriais. Com o fim da pandemia, é notória uma perda de força de mobilização da campanha, apesar das desocupações coletivas continuarem ao término da crise sanitária.

No campo jurídico, tiveram importantes conquistas com as práticas de *advocacy* na relação com o poder público:

- A construção de pontes de diálogo permanente com órgãos de justiça, principalmente o Ministério Público e as Defensorias;

- A participação de advogados populares, movimentos e organizações sociais na formulação de leis, sendo a ADPF 828 a mais significativa;
- A difusão do uso da Resolução nº 10/2018, que dispõe de soluções não violadoras de direitos humanos nos conflitos fundiários;
- A implementação das Comissões de Soluções Fundiárias nos tribunais, que ampliou o espaço de defesa da população marginalizada em processos judiciais e tem promovido uma maior aproximação dos agentes da justiça com a realidade dos territórios populares, elementos que podem sensibilizar os magistrados que, historicamente, atuam a favor dos proprietários em detrimento da função social da propriedade.

Em vista da excepcionalidade da pandemia, esperava-se uma maior abertura do poder público ao diálogo com populações afetadas pelas remoções forçadas. Contudo, os poderes judiciários e legislativos, apenas, agiram de maneira mais contundente contra o problema no momento mais crítico da pandemia, que coincide com uma maior visibilidade dos despejos na imprensa, e por parte de órgãos e entidades internacionais de direitos humanos, que interviram. Já os órgãos do poder executivo, de um modo geral, têm sido negligentes quanto à responsabilidade de implementar políticas habitacionais, e foram responsáveis por diversos despejos administrativos, sem ordem judicial, que ocorreram durante a pandemia.

Em Goiás, a intensa atuação contra os despejos proporcionou a construção de uma rede de territórios insurgentes, na qual os moradores vêm se politizando, através das práticas de educação popular e da vivência empírica da luta por direitos, organizados no MTD. Nesse processo, os moradores dos territórios populares formularam uma cidadania insurgente, através do conhecimento da lei e atuação dentro do sistema de justiça que, historicamente, exclui essa população na ilegalidade. Como apresentado na pesquisa, a realidade material ainda tem condicionado as reivindicações das comunidades aos direitos mais básicos. Portanto, ainda há um longo caminho de luta pela moradia e direito à cidade, mas que vêm sendo construído através das ações coletivas por espaços de participação e cidadania.

## Referências

ALVES, Rafael Assis; CARVALHO, Laura Bastos; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. Fique em casa? Remoções forçadas e Covid-19. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2147-2173, jul./set. 2021.

ARAÚJO, Luiz Phillip. Áreas de ocupações irregulares da Grande Goiânia ganharam 2 mil moradores na pandemia. *O Popular*, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/areas-de-ocupac-es-irregulares-da-grande-goiania-ganharam-2-mil-moradores-na-pandemia-1.2370433>. Acesso em 10 jun. 2024.

Barroso determina que tribunais criem comissões para mediar desocupações coletivas antes de decisão judicial. *Portal Supremo Tribunal Federal*, 31 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496668&ori=1>. Acesso em 03 abr. 2024.

BARREIRA, Celene C. M. A.; BRITO, Lorena Cavalcante; NACIFF, Yordana D. das Neves. Região Metropolitana de Goiânia no contexto da pandemia de COVID-19: O cenário da saúde e os impactos socioterritoriais. In: BARREIRA, Celene C. M. A.; HADDAD, Marcos B.; MOYSÉS, Aristides (orgs.). *Reforma Urbana e Direito à Cidade*: Goiânia. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020*. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mai. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32160992/publicacao/32161198>. Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as

Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.* Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021.* Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14216.htm). Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.* Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14284.htm). Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal.* Direito Constitucional e Civil. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da covid-19. Medida cautelar parcialmente deferida. Brasília – DF. Relatoria: Min. Luís Roberto Barroso, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-suspende-meses-desocupacoes-areas.pdf>. Acesso em 12 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). *Terceira Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/DF.* Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de junho de 2022a. p. 13-14. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352148165&ext=.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). *Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de outubro de 2022b. p. 24-25. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354516286&ext=.pdf>. Acesso em 8 nov. 2024.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. *Campanha Despejo Zero: Balanço dos dados até setembro 2022*. Brasil, 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Balanc%CC%A7o-Despejo-Zero--outubro-2022.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. *Mapa Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia*. Brasil, 2022. Disponível em: <https://mapa.despejzero.org.br/?modo=mapa&recorteTerritorial=mr>. Acesso em: 20 out. 2024.

Conselhos sobre doença coronavírus (COVID-19) para o público. *World Health Organization*. Disponível em: <https://www.who.int/pt/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>. Acesso em 02 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria Presidência N. 113 de 28 de abril de 2023*. Institui o Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias. Rosa Weber. Brasília, 28 mai. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1307192023050264510b071b5f6.pdf>. Acesso em 22 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 90*. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 23 nov. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1256102021030560422a6ac453a.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Soluções Fundiárias. *CNJ*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/solucoes-fundiarias/>. Acesso em 22 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório da Missão à Goiânia sobre o Direito à Moradia e ao Território*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-a-goiania-sobre-o-direito-a-moradia-e-ao-territorio>. Acesso em 2 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Resolução nº. 10, de 27 de outubro de 2018*. Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos>

direitos-humanos/copy\_of\_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraisurbanos.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

FRANZONI, Júlia Ávila; LABÁ – DIREITO, ESPAÇO E POLÍTICA – FND-UFRJ (Orgs.). *Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero*. São Paulo: Instituto de Direito Urbanístico – IBDU, 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Gramatica-Juridica-compactado.pdf>. Acesso em 2 out. 2023.

MISSÕES Denúncia. *Fórum Nacional da Reforma Urbana*. Disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/missoes-denuncia/>. Acesso em 10 out. 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit habitacional no Brasil 2022*. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13FLMVsULmFMjkQb1nQsYzO2JVhLQvwz/view>. Acesso em 29 out. 2024.

GOIÁS. *Lei complementar nº 149, de 15 de maio de 2019*. Altera a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101136/pdf>. Acesso em 26 jul. 2023.

GOIÂNIA. *Lei nº 10.856, de 29 de novembro de 2022*. Cria o Protocolo Unificado Para Remoções no Município de Goiânia. Goiânia, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103035/pdf>. Acesso em 30 mar. 2024.

GOIÂNIA. *Lei nº 10.701, de 19 de novembro de 2021*. Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas conforme específica. Goiânia, 19 nov. 2021.

HADDAD, M. B.; BARREIRA, C. C. M. A.; NACIFF, Y. D. N.; MOYSÉS, A. Censo 2022: Região Metropolitana de Goiânia tem a segunda maior taxa de crescimento do país. *Observatório das Metrópoles*, São Paulo, 2023. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/censo-2022-regiao-metropolitana-de-goiania-tem-a-segunda-maior-taxa-de-crescimento-do-pais/?utm\\_source=Boletim&utm\\_medium=E-mail&utm\\_campaign=801&utm\\_content=Censo+2022%3A+Regi%C3%A3o+Metro+politana+de+Goi%C3%A2nia+tem+a+segunda+maior+taxa+de+crescimento+do+p%C3%A1o%C3%ADs](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/censo-2022-regiao-metropolitana-de-goiania-tem-a-segunda-maior-taxa-de-crescimento-do-pais/?utm_source=Boletim&utm_medium=E-mail&utm_campaign=801&utm_content=Censo+2022%3A+Regi%C3%A3o+Metro+politana+de+Goi%C3%A2nia+tem+a+segunda+maior+taxa+de+crescimento+do+p%C3%A1o%C3%ADs). Acesso em 12 fev. 2024.

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes*: do direito à cidade à revolução urbana. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente*: Disjunções da Democracia e da Modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2022: Favelas e Comunidades Urbanas*. IBGE, 2024. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=7>. Acesso em: 8 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. IBGE, 2022. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego). Acesso em 24 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Aglomerados subnormais 2019: classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19*. IBGE, 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717\\_apresentacao.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717_apresentacao.pdf). Acesso em 8 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Goiás*. IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sintese/go?indicadores=96385>. Acesso em 8 nov. 2024.

PIB de Goiás cresce 4,4% em 2023 e fica acima da média nacional. *Instituto Mauro Borges*. Disponível em: <https://goias.gov.br/imb/pib-de-goias-cresce-44-em-2023-e-fica-acima-da-media-nacional/>. Acesso em 20 out. 2024.

LABCIDADE. Articulação de campanhas nos territórios minimizam impactos no pior momento da pandemia. *LabCidade*, São Paulo, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/articulacao-de-campanhas-nos-territorios-minimizam-impactos-no-pior-momento-da-pandemia/>. Acesso em 8 fev. 2024.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, p. 207, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936>. Acesso em 3 nov. 2024.

LUDERMIR, R.; GONSALES, T.; MOREIRA, F.; UEMURA, M.; MAGNONI, J.; FRANZONI, J. A.; PIRES, R. F. Fique em casa! Mas que casa? O desmonte das políticas habitacionais, os despejos na pandemia, e a unificação da luta pela vida no campo e na cidade da Campanha Despejo Zero. In: JUNIOR, O. A. S.; MOROSO, K. Dossiê de Monitoramento das Políticas Urbanas Nacionais 2021 -

Direito à Cidade e Reforma Urbana em Tempos de Inflexão Conservadora: Monitoramento dos ODS e da Política Urbana – 2021. *FNRU e IBDU*, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/dossie-de-monitoramento-das-politicas-urbanas-nacionais-2021/>. Acesso em 24 mar. 2024.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

MARQUES, Gabriel. *Documentário idealizado por pesquisador da UFG será exibido no Fica*. Jornal UFG, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/170807-documentario-idealizado-por-pesquisador-da-ufg-sera-exibido-no-fica>. Acesso em 03 mar. 2024.

MENDES, Beatriz G.; NUNES, Lucas J.; ALCÂNTARA, Geovanna; MONTEIRO, Jéssica; BARBOSA, Gabriela B.; THOMÉ, Caíque M. Despejos em goiás: início, experiências e horizontes da campanha parem os despejos/Despejo zero em goiás: um relato. *Relatório 2021: violações de Direitos Humanos em Goiás*. Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduíno, 2021.

MINISTRO Barroso estende até 30 de junho decisão que suspendeu despejos e desocupações. *Portal Supremo Tribunal Federal*, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484394&ori=1>. Acesso em 03 abr. 2024.

MINISTRO Barroso prorroga até 31 de outubro decisão que suspende despejos e desocupações. *Portal Supremo Tribunal Federal*, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489809&ori=1>. Acesso em 03 abr. 2024.

MIRAFTAB, F. Insurgência, planejamento e a perspectiva de um urbanismo humano. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 18, n. 3, p. 363, 2016. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5499>. Acesso em 14 fev. 2024.

MTD GOIÁS (@mtd.goias). 2022. “Estamos a caminho do @STF, em uma caravana com moradores de quatro ocupações urbanas da região Metropolitana de Goiânia. Vamos somar no grande ato nacional por um #BrasilSemDespejo”. Instagram, 30 mar. 2022. Disponível em: [https://www.instagram.com/tv/Cbu1CyZjxF/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&i\\_gsh=MzRlODBiNWF1ZA==](https://www.instagram.com/tv/Cbu1CyZjxF/?utm_source=ig_web_copy_link&i_gsh=MzRlODBiNWF1ZA==). Acesso em 20 nov. 2024.

MP que garante recursos para o Auxílio Brasil é aprovada no Senado. *Agência Senado*, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/09/mp-que-garante-recursos-para-o-auxilio-brasil-e-aprovada-no-senado#:~:text=O%20Senado%20aprovou%2C%20nesta%20quarta,de%202021%20m%C3%B3ilh%C3%A3es%20de%20fam%C3%A3o>. Acesso em 10 out. 2024.

NATALINO, Marco. *Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. Disponível em:  
[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT\\_Estimativa\\_da\\_Populacao\\_Publicacao\\_Preliminar.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT_Estimativa_da_Populacao_Publicacao_Preliminar.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Favelas e Comunidades Urbanas: IBGE muda denominação dos aglomerados subnormais. *Agência IBGE notícias*, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38962-favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-muda-denominacao-dos-aglomerados-subnormais>. Acesso em 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 07 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Normas Internacionais: Relator Especial sobre o direito à habitação adequada*. Disponível em:  
<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/international-standards#gc>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/international-standards#gc>. Acesso em 28 out. 2024.

OS amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. Portal Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 22 ago. 2021. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 20 nov. 2024.

REDE PENSSAN. *II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil*. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>. Acesso em 24 mar. 2024.

REPRESENTANTE do MPG0 na Comissão de Conflitos Fundiários, Promotor participa de reunião no TJGO. *Portal do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, 27 jan. 2023. Disponível em:  
<https://www.mpg0.mp.br/portal/noticia/representante-do-mpgo-na-comissao-de-conflitos-fundiarios-promotor-participa-de-reuniao-no-tjgo>. Acesso em 30 mar. 2024.

RIBEIRO, Daisy; TERRA DE DIREITOS. *Despejos e o sistema de justiça: violações de direitos humanos no tratamento de conflitos fundiários - análise do uso da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos*. 1. ed. Curitiba, PR: Terra de Direitos, 2022. Disponível em:

<https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Publicacao-Resolucao-10-CNDH.pdf>. Acesso 10 out. 2024.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SANTOS, Jessica. Moradores de ocupação no Estrela Dalva recebem vacina contra Covid nesta sexta (10). *MaisGoiás*, Goiás, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/moradores-de-ocupacao-no-estrela-dalva-recebem-vacina-contra-covid-nesta-sexta-10/>. Acesso em 10 out. 2024.

SOUZA, Marcelo Lopes de. *Os Conceitos Fundamentais da Pesquisa Sócio-espacial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF suspende reintegração de posse de assentamento com 50 famílias em Roraima. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 11 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513787&ori=1>. Acesso em 24 mar. 2024.

WERNECK, G. L.; BAHIA, L.; MOREIRA, J.P.L.; SCHEFFER, M. *Mortes Evitáveis por Covid-19 no Brasil*. Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. São Paulo: 2021.

## **Sobre a autora e o autor**

### **Isabela Caixeta Veiga**

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Projeto e Cidade da Universidade Federal de Goiás; Especialista em Desenvolvimento Urbano pelo Instituto Federação de Mato Grosso; Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

Contribuição de autoria: Escrita – primeira redação; Conceituação; Investigação.

### **Wagner de Souza Rezende**

Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás, leciona no curso de Arquitetura e Urbanismo e no Programa de Pós-Graduação Projeto e Cidade; Doutor em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estágio PDSE, financiado pela CAPES, na Universidad de Los Andes; Mestrado em Teoria da Arquitetura pela Universidade Federal de Minas Gerais. Arquiteto e Urbanista pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Contribuição de autoria: Escrita – revisão e edição; supervisão; metodologia.